



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAÍSSA FERREIRA LUCENA

**A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.**

GUARABIRA – PB

2019

RAÍSSA FERREIRA LUCENA

**A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional; Direito Civil – Família.

Orientador: Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato.

GUARABIRA – PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L935i Lucena, Raissa Ferreira.

A indignidade como causa de exoneração na obrigação de prestação de alimentos [manuscrito] / Raissa Ferreira Lucena. - 2019.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direitos Civis. 2. Alimentos. 3. Exoneração. I. Título

21. ed. CDD 347.05

RAÍSSA FERREIRA LUCENA

**A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

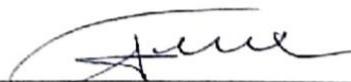
Área de concentração: Direito Constitucional;
Direito Civil – Família.

Aprovada em: 29 / 11 / 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Kleyton Viriato (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, dono de todas as coisas e sustento em todos os momentos, a quem dou honra e glória sempre.

À minha filha, Lívia Lucena, meu coração que bate fora de mim, por sempre se fazer presente, sendo minha fonte de carinho e amor.

Aos meus pais e minha irmã, por todo incentivo e apoio durante toda minha vida. Sem eles eu não conseguiria alcançar meus objetivos.

A todos os meus familiares, avós, tias, primas e primos, que sempre foram a palavra necessária em momentos difíceis e o alívio nos momentos de angústia.

A todos os meus amigos, pessoas enviadas por Deus à minha vida, sem os quais seria ainda mais difícil transpor todas as dificuldades que se apresentaram, servindo como o “alívio cômico” em meio aos “maus bocados”, em especial a Arthur Montenegro, Ingra Cavalcanti, Joalyson Saraiva, por serem parceiros de sempre e porto seguro pra vida.

Agradeço ao meu orientador, professor Kleyton Viriato brilhante militante na arte de advogar e empenhado mestre, sempre disposto a dividir seus conhecimentos dentro das salas da nossa estimada UEPB.

Àquele que me fazia viajar pelo mundo e na história, em suas aulas de Direito Internacional Público, professor Jossano Amorim, profissional exemplar, justo, e possuidor de uma inteligência fora do comum.

Às minhas meninas, Anna Karenina, Geórgia Abreu, Indianara Cavalcanti e Waleska Duarte, por estarem sempre dispostas a ajudar e, principalmente, ouvir.

À princesa fofa, aquela encontrou na mesma pessoa o amor da vida e o amor pra vida, a que escolheu esperar, a minha amiga, a Sra. Alice Michely, parceira pra vida, presente da UEPB.

Ao meu amigo Márcio Couto, minha boa cruz! Está comigo desde a infância e concluímos mais essa etapa juntos, sempre nos apoiando e ajudando.

Agradeço, também, a todos do Fórum da Comarca de Belém – PB, aos quais agradeço o aprendizado, nas pessoas de Tássia Guedes Cunha, presente de Deus em minha vida e Josinaldo dos Santos, ex-servidor daquela Comarca, que me fez entender o coração da unidade, o cartório.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas de CH, que fizeram as minhas tardes mais felizes, aliviando o peso da correria do dia a dia.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. FAMÍLIA	8
2.1. Evolução e conceito	8
2.2. Casamento, união estável e dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.....	10
2.2.1. Casamento	10
2.2.2. União estável.....	11
2.2.3. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.....	11
3. DIGNIDADE	13
3.1 Sujeitos possíveis da relação de alimentos.....	13
3.2 Alimentos	14
3.2.1 Direito aos alimentos	15
3.2.2. Exoneração.....	16
4. A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	17
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
6. REFERÊNCIAS.....	21

A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.

Raíssa Ferreira Lucena¹

RESUMO

Esse trabalho trata-se de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, tendo como objetivo trazer à discussão um tema pouco abordado no nosso sistema jurídico, a indignidade no direito aos alimentos, fazendo uma análise da evolução histórica da família, do casamento, e, principalmente dos sujeitos da relação de alimentar, bem como dos motivos que os obriga e exonera da obrigação de prestar auxílio aos seus dependentes. Válido é ressaltar que o tema está previsto em lei, mais precisamente no Código Civil, contudo, não possui uma clara aplicabilidade, uma vez que acredita-se que o direito ao recebimento das prestações de alimentos, popularmente conhecida como pensão alimentícia, se sobreponha a situações que levem ao vexame do alimentante, e que possa pôr em risco sua integridade física e também a moral. Através do método dedutivo será analisada e discutida, através de leis, jurisprudência, princípios e tratados internacionais, a importância do conhecimento do tema, e sua correta aplicação no dia a dia das relações pessoais judicializadas, buscando a garantia de uma correta ponderação em direito e dever, prezando a equidade entre as partes, podendo resultar na perda do direito de receber as prestações alimentares, por parte do alimentado.

Palavras-chaves: Direitos Civis. Alimentos. Exoneração.

ABSTRACT

This work is a doctrinal and jurisprudential research, aiming to bring to the discussion a subject little addressed in our legal system, the indignity in the right to food, making an analysis of the historical evolution of family, marriage, and especially the of the relationship of maintenance, as well as of the reasons that oblige them and exempts them from the obligation to assist their dependents. It is valid to point out that the subject is foreseen by law, more precisely in the Civil Code, however, it does not have a clear applicability, since it is believed that the right to receive maintenance benefits, popularly known as alimony, overrides situations that lead to the feeder's shame, and which may endanger his physical and moral integrity. Through the deductive method will be analyzed and discussed, through laws, jurisprudence, principles and international treaties, the importance of knowledge of the subject, and its correct application in the day to day of judicialized personal relations, seeking to ensure a

¹ Aluna da Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: raissaflucena@hotmail.com

correct consideration in law and duty, respecting the equity between the parties and may result in the loss of the right to receive maintenance by the fed.

Keywords: Civil Rights. Foods. Dismissal.

1. INTRODUÇÃO

Tratando-se da problematização que existe no direito aos alimentos, este artigo traz uma pequena definição sobre família, remontando ao início das relações humanas até os modelos atuais, conceito e natureza jurídica dos alimentos, bem como os sujeitos existentes na relação, quem deve prestá-los e quem pode reclamá-los, chegando até a exoneração da obrigação de alimentar. Discute-se quais são os atos indignos aos quais se refere o art. 1.708, Parágrafo Único do Código Civil, cometidos por parte do alimentando, como motivo que dá causa ao fim da obrigação de cumprir com as prestações alimentícias, livrando o alimentante do dever de arcar com esses custos.

Como é sabido, o direito de obter os alimentos visa garantir a satisfação de necessidades vitais, baseado no princípio da solidariedade familiar, uma vez que cabe à família, por dever moral que veio a ser positivado através de normas, tais como a Lei 5.478/ 1968 – Lei de Alimentos, nos arts. 1.566, III e IV, e 1.724 e no Subtítulo III (do art. 1.694 ao art. 1.710), do Código Civil, a assistência afetiva e econômica.

De outro lado, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana² (CF, art. 1º, III), valor transcendente, que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a necessidade de o legislador punir atos que causem, ao alimentante, vexame, humilhação ou que possa ofendê-lo moral e fisicamente (Diniz, 2012).

É importante observar que não existe uma definição legal própria de quais são as condutas indignas que podem ser cometidas pelo credor de alimentos, utilizando-se, por analogia, o art. 1.814, I e II, do CC, que trata da indignidade na sucessão (GEARA, s.d.), motivo pelo qual se dá a importância deste trabalho, que busca trazer esclarecimento acerca do tema.

Assim, através utilização da metodologia dedutiva para a elaboração deste artigo científico, será abordada, a princípio, a evolução das relações familiares e a dissolução dessas relações; o direito aos alimentos, percorrendo sobre sua natureza jurídica, suas características e seus pressupostos subjetivos; a exoneração, analisando suas causas, com enfoque nos atos indignos.

Segue-se o entendimento de que o critério finalístico da norma deve ser respeitado, aplicando-se, por analogia, normas que tratam das hipóteses de indignidade no direito sucessório, afastando a obrigação de prestar alimentos quando o credor cometer qualquer ato desrespeitoso à solidariedade familiar.

O tema tem sua importância demonstrada, haja vista a fragilidade da instituição familiar e um conseqüente aumento da necessidade de concessão de assistência financeira à parte que se encontrar vulnerável. Como a atividade assistencial é imposta, primordialmente, ao Estado, este cuida em desincumbir-se

² Princípio circunscrito na Filosofia dos Direitos Humanos, especialmente no princípio da fraternidade. (Tosi, 2008).

dessa imposição, transferindo-a aos parentes, aos cônjuges ou companheiros, por força legal, sempre que seja possível o atendimento dessas demandas por parte dos membros da família.

2. FAMÍLIA

2.1. Evolução e conceito

Desde a chamada Revolução Cognitiva (Harari, 2017), o *Homo sapiens*, ao se consolidar como a única espécie de homínido a dominar o planeta Terra, começou a buscar agrupar-se, procurando a manutenção da espécie e a consequente formação de grupos, que se tornaram cada vez maiores, visando sua proteção, surgindo, desde então, as primeiras e duradouras relações pessoais entre seres humanos. A formação das famílias, mesmo que em modelo diferente do que temos hoje, teve início na mesma época, quando machos se juntavam às fêmeas com a intensão de procriação.

Após o fim do nomadismo, graças a descoberta de uma forma rudimentar de cultivo e de espécies vegetais de fácil manuseio e adaptação, os grupos passaram a fixar-se em locais específicos, e ali houve um aprimoramento da forma de família, uma vez que o macho não buscava a fêmea apenas em período de acasalamento, mas sim para o início da construção de um relacionamento mais próximo aos dos dias atuais. Com a convivência, a divisão de tarefas entre homens e mulheres, o empenho na educação dos filhos e a obrigação de promover a segurança, o bem-estar e os provimentos dos membros daquela pequena sociedade, iniciou-se, desde lá, a formação de famílias.

No direito romano existia a figura do pátrio poder, que organizava a família sob a autoridade do pai, que exercia total direito sobre os filhos, e que mantinha a mulher completamente subordinada a essa autoridade. Já na Idade Média, as relações familiares eram regidas pelo direito canônico, que reconhecia apenas o casamento religioso. O primeiro diploma a tratar de relações familiares aqui no Brasil, foram as Ordenações Filipinas, que tratavam o casamento como sendo de cunho patrimonial, preponderantemente.

Com a evolução da sociedade, as relações familiares foram se modificando, o casamento deixou de ser o elemento fundamental criador da família. Ganharam importância o afeto, a atração, a felicidade; o modelo patriarcal foi deixado de lado e a igualdade entre as pessoas tornou-se essencial. A união causada pelo sentimento de estar juntos permitiu que novas relações familiares surgissem, como é o caso da união estável, da família monoparental, das uniões de pessoas do mesmo sexo.

A família tem seu papel destacado por ser a base de toda a sociedade, sendo o seu elemento natural e fundamental, recebendo, portanto, proteção integral dos Estados, na atual ordem jurídica mundial, como vemos em tratados internacionais, destacando-se o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948:

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião.

Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. (Assembléia Geral das Nações Unidas, 1948)

Ainda em escala mundial, temos a importância da proteção à família reconhecida no art. 23 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – 1966, bem como no art. 10 do Pacto Internacional do Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966, respectivamente:

ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos. (BRASIL, 1992)

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. (BRASIL, 1992)

Chegando na esfera continental, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, 1969, ratifica essa proteção, como vemos em seu art. 17:

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. (Organização dos Estados Americanos, 1969)

O Brasil, signatário de todos os tratados e convenções trazidos anteriormente, incorporou em seu ordenamento jurídico interno as regras garantidoras dos princípios do Direito de Família, fortalecendo o direcionamento de que haja uma plena proteção da família.

Nesse diapasão, a Constituição Federal contempla a família com um Capítulo que expressa as conquistas alcançadas através da efetivação de direitos fundamentais, priorizando a garantia de proteção ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana. O Capítulo VII trata, em seus cinco artigos (arts. 226 a 230, CF), da forma como se dá a formação tradicional da entidade familiar, por meio do casamento (art. 226, parágrafos 1º e 2º), contudo, reconhece outras formas de união como também sendo entendidas por essas entidades, quais sejam: a união estável e a família monoparental, como vemos no art. 226, parágrafos 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A abrangência do conceito de família é explicada pela ágil evolução nos modelos de organização da estrutura e da dinâmica interna dessas entidades familiares. Contudo, a família continua prestigiada em nosso ordenamento jurídico, entendida como a instituição basilar da sociedade, sendo o centro de formação social e emocional dos seres humanos (Serejo, 2004). Marcante é, por outro lado, a valorização do indivíduo, da sua autonomia e liberdade, o que também é justificado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

2.2. Casamento, união estável e dissolução da sociedade e do vínculo conjugal

2.2.1. Casamento

O casamento é a união de duas pessoas, de sexos opostos, que compartilhem respeito, solidariedade e afeto. Essa ideia se refere ao modo de constituição de família que tem suas raízes na Constituição Federal (art. 226). Com os avanços sociais e em respeito a diversidade sexual, o CNJ entendeu que pessoas do mesmo sexo podem celebrar casamento civil, o que nos é trazido pela Resolução 175/2013 (CNJ, 2013).

Muito se discute acerca da natureza jurídica do casamento, onde se justificam três correntes elaboradas sobre o tema: a primeira é a Teoria Contratualista, surgida na França e acolhida pelo Código de Napoleão e que tratava do casamento como sendo a celebração da vontade das partes, através de um documento que seguia as regras gerais dos contratos; em oposição a esta teoria, surgiu a ideia institucionalista, primeiro defendida por elaboradores do Código Civil da Itália de 1865, que coloca o casamento como sendo uma instituição social, com regras impostas por lei, cabendo ao casal aderir ou não a tais normas, e uma vez aderindo, as vontades pessoais dos cônjuges tornam-se ineficazes; a terceira teoria, mista ou eclética, foi elaborada buscando o equilíbrio, ponderando sua complexidade, afirmando que o casamento tanto é uma instituição no que tange ao seu conteúdo, mas é, ao mesmo tempo, um contrato de forma especial no tocante à sua formação (Gonçalves, 2012, p. 40 e 41).

Existem pressupostos atribuídos ao casamento, elencados no Código Civil, a partir de seu art. 1.511, que são necessários para lhe dar validade, como a obrigatoriedade da diversidade sexual (mitigada, conforme visto anteriormente), a solenidade de seu ato, a união permanente dos contraentes, comungando plenamente a vida, respeitada a igualdade em direitos e deveres entre os cônjuges, tem de ser celebrado entre capazes e em idade núbil, com a exceção trazida no art. 1.517, CC:

O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

A autorização de que trata o artigo citado acima, pode ser revogada, até a celebração do casamento, por quem a concedeu, sejam pais, tutores ou curadores. Em caso de o nubente não concordar com tal ato, pode requerer que o juiz a supra³.

2.2.2. União estável

Tema tratado na Constituição Federal (art. 226, § 3º), mas que encontra suas características e delimitações positivadas no Código Civil, começando no art. 1.723. Este artigo traz, mais uma vez, o reconhecimento da união estável como entidade familiar e caracterizada por ser a união de homem e mulher, com convivência pública, contínua e duradoura e no intuito de constituir família.

Quando existirem impedimentos para a celebração do casamento, não se pode pressupor a existência de união estável. Caso se faça presente alguma das causas de suspensão para o casamento, aí sim, poderá ser declarada a união estável. Cabe aqui comentar o julgamento da ADPF nº 132 e do ADI 4.277, que deram causa aos Informativos nº 625 e 626⁴, e aceitaram, para fins legais, a união de pessoas do mesmo sexo, ficando, desde então, esse modelo reconhecido como entidade familiar.

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 526, da V Jornada de Direito Civil (FEDERAL C. d., V Jornada de Direito Civil, 2012), que deu nova interpretação ao art. 1.726 do CC, como vemos:

Art. 1.726: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação.

Os efeitos que decorrem da união estável estão elencados nos arts. 1.724 e 1.725 do Código Civil, o primeiro tratando das relações pessoais entre os companheiros, que devem obedecer aos deveres da lealdade, do respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos; o segundo trata dos efeitos patrimoniais, esclarecendo a aplicação da comunhão parcial de bens, no que couber à espécie, salvo contrato escrito entre os companheiros.

2.2.3. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal

De forma simplificada, tem-se, por definição, que sociedade e vínculo conjugal são coisas distintas: a sociedade conjugal é entendida como sendo o convívio de fato, os deveres entre os cônjuges, e, o vínculo conjugal, sendo o matrimônio de fato,

³ Arts. 1.518 e 1.519 do Código Civil.

⁴ Informativos disponíveis em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm> e <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo626.htm>.

entendido como sendo maior instituto que a sociedade conjugal. Nesse sentido discorre Maria Helena Dinis:

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como as materiais, e seus deveres para com a família e a prole. A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio, é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada um deles. (Diniz, 2012, p. 266).

O processo de dissolução da sociedade e do vínculo conjugais passou por algumas fases. Aqui no Brasil, o primeiro diploma legal que instituiu o casamento civil (Decreto n. 181, de 1890), também previa o divórcio, o canônico, que implicava apenas na separação de corpos, sem romper o vínculo matrimonial. Com o Código Civil de 1916, veio a previsão do desquite, que extinguiu a sociedade conjugal, apenas. Em 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 9, passou a existir o divórcio vincular, que punha fim ao vínculo conjugal e, portanto, permitia novo casamento, uma vez que tal dispositivo modificara a redação do § 1º do art. 175, da Constituição de 1969, para suprimir o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Àquela época existia a exigência de um período de separação judicial, três anos, para que fosse feito o pedido de divórcio. Esse período foi reduzido para um ano, com o advento da Constituição de 1988, que também criou uma nova possibilidade de divórcio, que, para sua autorização, bastava a comprovação de separação de fato por mais de dois anos, o chamado divórcio direto.

O fechamento desse ciclo evolutivo se deu com a aprovação da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, que suprimiu a parte final do § 6º do art. 266 da Constituição Federal, retirando de nosso ordenamento constitucional a figura da separação judicial, deixando, ela, por óbvio, de ser requisito para a conversão em divórcio. Por conseguinte, com isso, houve a completa exclusão do requisito temporal para o pedido e obtenção do divórcio, sendo possível requerê-lo, agora, a qualquer tempo, havendo acordo entre os consortes ou por via litigiosa.

Ainda em tempo, é importante frisar que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ – em julgamento de Recurso Especial⁵ entendeu que a Emenda Constitucional n. 66/2010 não aboliu a separação judicial do ordenamento jurídico infraconstitucional, apenas abriu a possibilidade de os consortes optarem ou pelo divórcio direto ou pela separação judicial, esclarecendo que o que houve foi supressão da necessidade do cumprimento de pressuposto temporal para o pedido de divórcio.

Os temas abordados são tratados, em nosso Código Civil no Capítulo X, que vai do art. 1.571 ao art. 1.582. Como causas terminativas da sociedade e do vínculo conjugal, temos: a morte, real ou presumida, de um dos cônjuges; a nulidade ou anulação do casamento, entendendo que a nulidade tem causa nos impedimentos de casamento (art. 1.521, CC), e, a anulação, nas causas suspensivas do art. 1.523, do CC; a separação judicial, trabalhada anteriormente e esclarecida a sua obsolescência em face à Emenda Constitucional n. 66/2010; e, pelo divórcio, que pode se dar de três

⁵ Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1714484 DF 2017/0312787-5 - RELATORA: Ministra Maria Isabel Gallotti. (STJ, RECURSO ESPECIAL : REsp 1714484 DF 2017/0312787-5. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ 02/03/2018)

formas, a judicial litigiosa, quando não há consenso entre o casal sobre a separação, o divórcio judicial consensual, quando o casal está de acordo com a separação mas tem alguma causa que não possibilite o divórcio consensual extrajudicial, última modalidade de divórcio, que é celebrado por meio de escritura pública, com assistência de advogado, desde que não haja filhos menores e que as questões essenciais estejam acordadas, incluindo a partilha dos bens.⁶

3. DIGNIDADE

Vivemos em um tempo que muito se fala sobre direitos humanos, dignidade da pessoa humana, direitos e garantias fundamentais, mas, ainda assim, esses conceitos são muito confusos e, de certo modo, esparsos. Conseguimos identificar quando violações a esses princípios ocorrem, mas não podemos dizer com um ponto exato a partir de onde eles surgiram, o que, especificamente, lhes deram causa.

A dignidade foi baseada na crença de que somos criaturas divinas, por existir a ideia de que somos feitos à imagem e semelhança de Deus. Hoje tem-se a noção de que a dignidade advém da natureza racional do homem, que criou ficções (Harari, 2017) que nos possibilitou a vida em comunidade e a evolução social, como a cultura, a moral, a ética, nos fazendo aproveitar dessa razão como qualidade especial, que é fundamento para a liberdade e autonomia da vontade, regentes das ações humanas.

Tentando trazer um norte à ideia de dignidade, temos uma pequena definição feita por Marconi Pequeno (2008):

A dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana, ou ainda é o valor que confere humanidade ao sujeito. Trata-se daquilo que existe no ser humano pelo simples fato de ele ser humano.

Assim, a dignidade é um valor de ordem qualitativa, intrínseco ao ser humano, e ela existe independente de qualquer motivo ou situação, seu papel é primordial, não podendo ser ocupada por qualquer outro valor, não podendo, deste modo, ser medida sua extensão, e nenhuma pessoa pode ter mais dignidade que outra. Assim, a dignidade é um direito irrevogável, intransferível e do qual não se pode abrir mão.

3.1 Sujeitos possíveis da relação de alimentos

Na relação de alimentos podem figurar sujeitos que fazem parte da relação familiar, que são os parentes, os cônjuges e companheiros (art. 1.694, CC). Dada a importância do instituto, os alimentos são transmitidos aos herdeiros do devedor (art. 1.700, CC), inclusive, de modo que o credor não fique desamparado em suas necessidades. O Código Civil também diz que a obrigação de prestar alimentos é mútua entre pais e filhos, e que ela também pode ser transferida aos parentes do devedor, caso ele não tenha condições de supri-la, respeitando a ordem sucessória.

⁶ (LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007)

A obrigação de alimentar decorre do princípio da solidariedade familiar, demonstrado no Código Civil, que trata do dever familiar da mútua assistência, como vemos no art. 1.566, CC:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;*

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

*grifo nosso.

O divórcio ou a dissolução da união estável dão ensejo ao direito de que os ex-cônjuges e ex-companheiros possam pleitear a percepção dessas verbas alimentares, afim de continuarem provendo suas necessidades, bem como os filhos têm esse direito, uma vez que o poder familiar não se desfaz com a dissolução do casamento de seus genitores. Tanto do casamento, quanto da união estável, decorrem obrigações que se perpetuam, mesmo após a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

Os filhos havidos fora do casamento podem pleitear o recebimento dos alimentos, acionando o genitor, para que este reconheça sua obrigação, e caso não o faça, podem ingressar com processo na justiça para o reconhecimento do direito, os filhos que são fruto de relacionamentos fora do casamento. É o que dispõe o art. 1.705, CC: “Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça”. (Brasil, 2002).

3.2 Alimentos

Os alimentos “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si” (apud Carlos Roberto GONÇALVES, 2012, p. 498), e servem, fundamentalmente, para oferecer ao credor o valor necessário para sua subsistência, conforme parágrafo 2º do art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

No parágrafo 1º do artigo trazido acima, temos a especificação legal de que os alimentos devem ser fixados tomando como base a capacidade que o devedor possui de fornecer o recurso, e também, a necessidade de quem os reclama, o já conhecido binômio necessidade versus possibilidade.

A doutrina traz que os alimentos podem ser divididos em naturais, aquele de estrita necessidade para a manutenção da vida do indivíduo, que arca apenas com a alimentação, saúde, moradia e vestuário, não extrapolando os limites do necessário à vida, e os civis, que garantam o suprimento de necessidades morais e intelectuais

(Pinto, 2014), que levam em consideração o padrão de vida que o requerente possuía antes da necessidade de receber essa assistência, sendo o garantido no *caput* do art. 1.694, CC.

Essa figura, a prestação de alimentos, é uma forma de auxiliar, de dar condições para que o alimentando possa se desenvolver fisicamente, psiquicamente e mentalmente, para que ele próprio consiga manter sua vida e possa viver em sociedade, com dignidade, buscando meios de prover seu sustento; os alimentos não podem ser uma fonte de geração de riqueza, de aumento de patrimônio, de enriquecimento sem causa, por parte de quem os percebe, para que não fomentem a falta de interesse nos estudos, o ócio, a falta de disposição para o trabalho.

3.2.1 Direito aos alimentos

O direito aos alimentos encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), bem como no princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), devido, ao alimentando, por causa de uma relação de parentesco, de vínculo de convivência (nos casos de união estável), ou de vínculo conjugal (fruto do casamento), como nos traz Gonçalves:

“Um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originalmente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento”. (apud Carlos Roberto GONÇALVES, 2012, p. 499).

Esse direito é personalíssimo, não podendo ser objeto de cessão para quem quer que seja, conforme vemos no art. 1.707 da Lei Civil:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Nesse mesmo artigo fica claro o caráter irrenunciável do crédito alimentar, pois ele assegura o direito à vida, primeiro dos direitos fundamentais do ser humano, visando sua manutenção, garantindo que o alimentando tenha as mínimas condições de dignidade. O credor de alimentos pode não o postular judicialmente, o que caracteriza a falta de exercício do direito, não sua renúncia.

Vale salientar que alimentos frutos de separação judicial devem obedecer aos critérios elencados no art. 1.694 do CC, e, desde que o cônjuge que pleiteia o direito seja inocente e desprovido de recursos, conforme pressupostos do art. 1.702, CC⁷.

Outro dispositivo que vale ser trazido, é o art. 1.696, CC:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁷ Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Ao analisar o artigo, percebemos que é dele que vem a ideia de que os avós ficam obrigados a prestar alimentos aos netos, caso os pais não tenham condições, sejam declarados ausentes ou sejam incapacitados, ocorrendo, portanto, a prioridade entre os ascendentes⁸.

As relações socioafetivas também são elemento gerador da obrigação de prestar alimentos, de acordo com o entendimento da IV Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado n. 341⁹.

3.2.2. Exoneração

Não obstante o direito aos alimentos, este não é irrevogável, podendo ser reduzido e até exonerado, desde que aconteça alguma das situações previstas em nossa Lei Civil.

Os filhos havido dentro e fora do casamento, os ex-cônjuges e ex-companheiros fazem jus ao direito de receber alimentos, após dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, assim como da dissolução da união estável, desde que a parte requerente não possua condições de prover seu próprio sustento, e, que o requerido tenha condições de provê-los.

No caso dos filhos, eles têm direito de receber as prestações alimentares até que completem a maioridade civil, ou que em a completando, sejam incapazes, ou estejam matriculados em curso superior ou curso técnico-profissionalizante¹⁰.

O Código Civil trata da exoneração de alimentos em alguns artigos, como no art. 1.699, que cuida da mudança de situação financeira do devedor dos alimentos:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Já no caput do art. 1.708, CC, vem prevista a cessação da prestação caso o credor contraia novo casamento ou união estável, ou viva uma relação de concubinato. Entretanto, para a hipótese de concubinato, é necessária a comprovação de que o concubino preste assistência material, vide Enunciado n. 265:

Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu. (FEDERAL C. d., III Jornada de Direito Civil, 2004).

A exoneração também ocorre quando há o cometimento de procedimento indigno do credor em face do devedor, fazendo cessar o direito ao recebimento das prestações alimentícias, como pontua o parágrafo único do art. 1.708, CC:

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

⁸ REsp n. 649.774/PR.

⁹ 341 – Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

¹⁰ STJ – AREsp: 828706/SP, 2015/0309364-2, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, data de publicação: DJ 05/12/2016.

O conceito de procedimento indigno é especificado pelo Enunciado n. 264, que esclarece:

Art. 1.708: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil. (FEDERAL C. d., III Jornada de Direito Civil, 2004).

No caso de o alimentando tentar contra a vida do alimentante, ou contra ele cometer crime de calúnia ou injúria, não é razoável que este continue a suprir os alimentos daquele, pois, a moralidade que há nas relações jurídicas deve vir antes do caráter de subsistência da obrigação de alimentar (Gonçalves, 2012).

4. A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE EXONERAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Como vimos, a indignidade é causa de exoneração da obrigação de prestar alimentos, e se aplica, analogamente, os incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil como sendo os procedimentos indignos que podem os alimentandos cometer contra os alimentados. A jurisprudência dos tribunais superiores já traz decisões que ratificam o Enunciado n. 264 da III Jornada de Direito Civil. Neste tema temos a decisão em um agravo de instrumento, julgado no Supremo Tribunal Federal:

AI 782781/SP - SÃO PAULO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
 Julgamento: 09/11/2010
 Publicação
 DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010
 Partes
 AGTE. (S): JUSSARA APARECIDA DO NASCIMENTO ABREU E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S): ANDRE MILCHTEIM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S): PAULO ABREU JÚNIOR
 ADV.(A/S): RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
Decisão
 DECISÃO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
 Relatório
 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
 2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
 “Alimentos. Exoneração. Ato de indignidade cometido por dois Alimentados. Exoneração da obrigação para com eles” (fl. 14).
 Tem-se no voto condutor do julgado recorrido:

“A internação compulsória do Apelante pelos co-Apelados Paulo Abreu Neto e Jussara representa indesmentível ilícito, tanto pela violência física e moral quanto pela transposição dos limites da boa-fé.

O Código Civil de 2002, em vez de alcandorar formalidades, procurou nutrir de valores éticos todo o direito privado (...).

É o caso da expressão 'procedimento indigno' empregada no artigo 1708, parágrafo único, do Código Civil, que alude a hipótese de exoneração da obrigação alimentar.

Dos parâmetros doutrinários para definição de procedimento indigno (indignidade que exclui o herdeiro da sucessão – artigo 1814 do CC...), é imperioso concluir que a injustificável internação do Apelante foi um ato de violência física e moral que, além de caracterizar ilícito civil (artigos 186 e 187 do CC), pode implicar ilícito penal (...).

Posto não definitiva, a r. Sentença penal que, pelos mesmíssimos fatos que embasaram a propositura desta ação, condenou Paulo Abreu Neto e Jussara por crime de sequestro e cárcere privado (...) não enlanguesce, antes robustece a convicção deste voto.

Para caracterização de procedimento indigno, está demonstrada a violência física e moral. A internação compulsória e desnecessária do Apelante foi um ato ilícito (...). Impõe-se, por isso, a exoneração da obrigação alimentar” (fls. 18-22 – grifos nossos). [...]

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta” (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010).

“ RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição ” (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

8. Nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora (FEDERAL S. T.)

Nesta decisão, a Ministra Cármen Lúcia mantém decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu sustentar sentença que exonera o apelante da obrigação de prestar alimentos, pois foi vítima de sequestro e cárcere privado, crimes cometidos pelos co-apelados, tidos pelo TJ-SP como procedimento indigno.

Do Superior Tribunal de Justiça temos julgado que comprova a necessidade de comprovação da existência do procedimento indigno, afim de que haja a cessação da obrigação de alimentar:

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.438 - RS (2017/0322098-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: J S D M

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO BOEIRA E OUTRO(S) - RS007788

RECORRIDO: I K G M

ADVOGADO: LEILA NAMES REIS - RS044581

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. 1- Ação distribuída em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 02/09/2017 e atribuído à Relatora em 03/01/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se deve cessar o pagamento dos alimentos provisórios em razão da alegada indignidade da alimentada, se o genitor que exerce atividade autônoma deve pagar 13ª parcela de alimentos e se a genitora deve ser chamada a compor o polo passivo da ação de alimentos ajuizada pelo filho apenas em face do pai. 3- O exame da questão relacionada ao reconhecimento da indignidade da alimentada, que o acórdão recorrido consignou não ter sido comprovada apenas pela prova documental, demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ. [...] ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora Documento: 89881377 - EMENTA / ACORDÃO (JUSTIÇA, 2017)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora com a exoneração dos alimentos quando há o cometimento de atitudes elencadas na legislação como sendo indignas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. ALEGADA A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR FRENTE À INDIGNIDADE DA CREDORA. TESE ACOLHIDA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECONHECENDO QUE A AGRAVADA ATUOU COMO MANDANTE DE CRIME DE LESÕES

CORPORAIS PRATICADO CONTRA O DEVEDOR. TESES VENTILADAS NA PEÇA DE RESISTÊNCIA APRESENTADA NO JUÍZO DE ORIGEM INCAPAZES DE DERRUIR O ALEGADO NA INICIAL. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA O AGIR PAUTADO PELA MÁ-FÉ E COM A INTENÇÃO DE PREJUDICAR O EX-COMPANHEIRO. INDIGNIDADE RECONHECIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. TESE PREJUDICADA E, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, INCABÍVEL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA. EXEGESE DO ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004860-74.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2017).¹¹

No caso julgado acima, a agravada atuou como mandante no crime de lesão corporal contra o devedor, o que deu causa à exoneração dos alimentos por cometimento de ato indigno.

Neste limiar, tem-se que as principais Cortes de Justiça vêm corroborando com o entendimento dos Tribunais de todo o país, seguindo a linha de que se torna inadequada continuação da obrigação de prestar alimentos que beneficiem pessoas que tenham tentado contra a vida ou integridade daqueles que têm o dever de prestá-los.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a análise feita ao longo desta produção científica, percebemos que a moral e a ética nas relações permeiam nosso ordenamento jurídico, primando por uma aplicação coerente das nossas normas, afim de que a equidade prevaleça nas relações interpessoais, principalmente nas relações familiares.

A vida, bem maior dos seres humanos, é protegida das mais diversas formas, e tem no princípio da dignidade da pessoa humana, o valor que norteia a nossa Constituição Federal, e, por conseguinte, os demais diplomas infraconstitucionais, o arrimo para sua conservação.

Ao longo deste trabalho foi trazido o conceito acerca da família, de como se dá sua formação e de como os vínculos conjugais e de convivência são desfeitos. Falou-se sobre dignidade, trazendo uma definição para tal, bem como breve comentário sobre o surgimento dessa ideia, passeando, depois, pelo conceito de alimentos, as formas de aquisição deste direito, bem como sua exoneração.

Ficou claro que o cometimento de procedimentos indignos têm sido causa de exoneração na obrigação de prestação de alimentos, uma vez que foram trazidos julgados nesse sentido, apesar de a Lei Civil, no Subtítulo que trata dos alimentos, não trazer uma definição de quais seriam tais procedimentos, utilizando-se, portanto, das definições trazidas pelo direito sucessório.

A necessidade de uma especificação desses procedimentos no âmbito alimentar se faz evidente, pois, como visto em julgado trazido anteriormente, não

¹¹ Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora.

apenas os aludidos nos incisos I e II do art. 1.814 do Código Civil são utilizados como atos possíveis de serem alegados no pedido de cessação da prestação de alimentos, mas também atos criminosos cometidos contra o devedor, como no agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu o crime de lesão corporal como sendo procedimento indigno contra o devedor dos alimentos.

Assim, a sugestão é de que haja a inclusão de dispositivo específico, no Subtítulo III – Dos Alimentos, do Código Civil, para elencar quais atos/procedimentos podem, ou não, ser suscitados como indignos em ações de exoneração ou redução de alimentos; que tenha linguagem clara e direta, que não de margem a interpretações diversas daquelas pretendidas pelo legislador, afim de facilitar os julgamentos e o entendimento por parte da sociedade, principalmente dos interessados diretos.

Destarte, a elaboração de artigo específico acerca de quais sejam os procedimentos indignos, deve-se buscar que sejam mantidos o equilíbrio e a harmonia no decorrer dos processos judiciais, e nas decisões proferidas, levando sempre em consideração que se tratam de vidas humanas, que devem ter seus direitos garantidos, sem ofensas aos seus valores.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. (s.d.). *Inibitória de Alimentos*. Acesso em 23 de Setembro de 2019, disponível em [jusbrasil: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/190641936/inibitoria-de-alimentos](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/190641936/inibitoria-de-alimentos)

Assembléia Geral das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acesso em 12 de Novembro de 2019, disponível em Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

BRASIL. (jan de 1890). Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. *Promulga a lei sobre o casamento civil*.

BRASIL. (jul de 1992). Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*.

BRASIL. (jul de 1992). Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação*.

Brasil. (2002). Código Civil. *Institui o Código Civil*, p. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. (jan de 2007). LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. *Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*.

CNJ. (2013). *Resolução CNJ Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo*. Brasília.

Diniz, M. H. (2012). *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família*. São Paulo: Saraiva.

FEDERAL, C. d. (2004). *III Jornada de Direito Civil*. BRASÍLIA: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

FEDERAL, C. d. (2006). *IV Jornada de Direito Civil*. BRASÍLIA: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

FEDERAL, C. d. (2012). *V Jornada de Direito Civil*. BRASÍLIA, DF: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

FEDERAL, S. T. (s.d.). Fonte: STF: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+782781%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/rk3ztlx>

GEARA, D. (s.d.). *INDIGNIDADE X ALIMENTOS*. Acesso em 23 de Setembro de 2019, disponível em Dotti: <https://dotti.adv.br/indignidade-x-alimentos/>

Gonçalves, C. R. (2012). *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. São Paulo: Saraiva.

Harari, Y. N. (2017). *Sapiens - Uma breve história da humanidade*. Porto Alegre, RS: L&PM.

JUSTIÇA, S. T. (2011). *Habeas Corpus 212169*. Fonte: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18881297&num_registro=201101549147&data=20111122&tipo=5&formato=PDF

JUSTIÇA, S. T. (2017). Fonte: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89881377&num_registro=201703220987&data=20181121&tipo=5&formato=PDF

Marconi Pequeno. (2008). *Direitos Humanos: capacitação de educadores*. Fonte: DHNet: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_dirhumanos_volume1.pdf

NETO, P. A. (2013). *DIFERENÇA ENTRE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO*. Acesso em 12 de novembro de 2019, disponível em phmp advogados: <https://phmp.com.br/artigos/diferenca-entre-separacao-e-divorcio/>

Organização dos Estados Americanos. (22 de Novembro de 1969). *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Fonte: cidh: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

PERDENEIRAS, F. (16 de Fevereiro de 2019). *A infidelidade e o direito à pensão alimentícia*. Acesso em 23 de Setembro de 2019, disponível em Gazeta do Povo: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/a-infidelidade-e-o-direito-a-pensao-alimenticia-4cs24krji6qc4wvsnobfq99467/>

Pinto, C. V. (2014). *Direito civil sistematizado*. Rio de Janeiro: Método.

Serejo, L. (2004). *Direito constitucional da família*. Belo Horizonte: Del Rey.

SILVA, E. G., & VIEIRA, F. D. (2015). O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil. *Revista Linguasagem*, 23(1).

STJ. (2010). *RECURSO ESPECIAL : REsp 995538 AC 2007/0240641-9*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 04/03/2010. Acesso em 12 de Novembro de 2019, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8575025/recurso-especial-resp-995538-ac-2007-0240641-9-stj>

STJ. (2018). *RECURSO ESPECIAL : REsp 1714484 DF 2017/0312787-5*. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ 02/03/2018. Acesso em 12 de Novembro de 2019, disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551657450/recurso-especial-resp-1714484-df-2017-0312787-5?ref=juris-tabs>

TJDFT. (04 de Agosto de 2014). *Acórdão n.º 808609, 20090110844256APC*. Relator: Flavio Rostirola. DJ: 24/07/2014. Acesso em 23 de Setembro de 2019, disponível em Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=808609>

Tosi, G. (2008). Liberdade, igualdade e fraternidade na construção do direitos humanos. *Direitos humanos: capacitação de educadores*.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (04 de agosto de 2014). *EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – CARACTERIZAÇÃO DE INDIGNIDADE*. Acesso em 23 de Setembro de 2019, disponível em Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-n-o-290/exoneracao-de-alimentos-2013-caracterizacao-de-indignidade>